



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106027 - SP (2025/0448962-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : G F C
ADVOGADOS : CÁSSIO MURILO ROSSI - SP164656
GERSON LUCIANO FRISO - SP296440
AGRAVADO : F J B N
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ - SP382451

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106027 - SP (2025/0448962-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : G F C
ADVOGADOS : CÁSSIO MURILO ROSSI - SP164656
GERSON LUCIANO FRISO - SP296440
AGRAVADO : F J B N
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ - SP382451

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. F. C. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 348/351).

Em suas razões (e-STJ fls. 355/364), a parte agravante sustenta que deve ser afastada a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, pois "*não busca promover nova análise dos fatos ou das provas produzidas nos autos*" e que "*existe elemento objetivo nos autos, que independe de reavaliação dos fatos e das provas, no sentido da existência concreta de elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.*" (e-STJ fl. 360)

Defende que a fixação da guarda compartilhada no caso, em que há medida protetiva em desfavor do genitor ora agravado, viola o art. 1.584, § 2º, do Código Civil.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 369).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de negar provimento ao agravo interno por entender que a hipótese atrai a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 381/385).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, rever a conclusão do tribunal local acerca da guarda da menor demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo

fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, o tribunal de origem, após o detalhado exame do acervo fático-probatório, concluiu que não ficou demonstrada a inaptidão de um dos genitores para afastar o regime legal de guarda compartilhada, como se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"(...)

Bem se vê, então, que apenas hipóteses excepcionais podem afastar o compartilhamento, entre elas a consideração da inaptidão de um dos genitores ao seu exercício (art. 1.584, par. 2º, do CC), mas a qual, como se verá, não se evidencia na espécie.

Depois, importa compreender bem o que o compartilhamento significa, para que não se confunda seu conteúdo com o da convivência ou mesmo alternância de residências.

(...)

Pois, diante de tudo quanto assentado, no caso concreto não se entende obstado o regime apriorístico que é legal, assim antes que qualquer guarda unilateral mas o compartilhamento da guarda do menor.

Ao que dos autos consta, ambos os genitores têm interesse no exercício da guarda, bem como aptidão para o exercício do poder familiar, assim atendidos os requisitos previstos no Código Civil para o compartilhamento.

No recurso, não houve oposição quanto à definição do lar materno como base de residência da criança.

Quanto ao regime de convivência, a sentença determinou que 'o regime deverá ser instituído nos mesmos moldes do que fora fixado nos autos 1002931-87.2023 em favor da genitora do requerido' (fls. 207). Em consulta àquela ação, nota-se não ter havido, ainda, prolação de sentença, definido o regime provisório, pela decisão de fls. 142 daqueles autos, nos seguintes termos: 'aos domingos, a princípio por curto período (14hs/16hs), respeitando a disponibilidade afetiva da criança, sendo assistida pela tia materna S.'

O estudo psicossocial realizado a fls. 184/191 sinaliza que a criança, contando oito anos de idade, mostra-se afetada pelo conhecimento dos episódios de violência doméstica praticada contra a mãe, que ensejaram a concessão de medida protetiva nos autos de nº 1500861-40.2023.8.26.0022.

O próprio réu, aliás, afirmou na entrevista que '[N]ão sabe o que a criança pensa a seu respeito, pois teve um dia em que a mesma lhe falou: 'você não vai mais fazer maldade pra mamãe?', ao que respondeu: 'Não! O papai ama a mamãe' (fls. 189).

Concluiu-se, então, no referido estudo: '[E]m avaliação psicossocial com a criança, a mesma se esquivava de falar sobre o genitor, inclusive quando buscamos fazer perguntas relacionadas ao mesmo. Ao propormos um questionamento mais direto sobre a convivência com o genitor a criança responde: 'Eu não quero falar sobre isso porque eu vou chorar'. Pudemos depreender que os vínculos da criança com o genitor encontram-se fragilizados. Ao abordar a possibilidade de visitas ao genitor, na presença da tia materna D. (pessoa de confiança sugerida pela genitora), responde que não quer 'ver o papai, nem junto com a tia D.' (...). Diante do exposto, sugerimos, SMJ, que sejam estabelecidas visitas do genitor a criança, aos domingos, a princípio por curto período, respeitando a disponibilidade afetiva da criança, sendo assistida pela tia materna, S., e na medida em que a criança se sinta mais segura, possa ampliar o tempo de visitas' (fls. 189).

Destaque-se que o próprio genitor, na referida oportunidade, afirmou que 'concorda com aproximação gradativa com a criança, tendo a presença de alguém de sua confiança, e sugere que seja a tia materna S. e seu esposo F., com quem mantém melhor relacionamento' (estudo psicossocial fls. 189).

Assiste razão ao apelante, contudo, ao afirmar que a sentença não estabeleceu aumento gradativo do período de convivência, importante para o gradual fortalecimento do vínculo entre pai e filha. Nesse cenário, entende-se pelo acolhimento do regime de convivência sugerido pela Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 257/267, nos seguintes termos:

'(i) Por um período de seis meses aos domingos, a princípio por curto período (não inferior a 2 horas), respeitando a disponibilidade afetiva da criança, sendo assistida pela tia materna, S.; (ii) Após o período de seis meses, aos domingos sem supervisão, podendo o genitor retirar a menor do lar materno às 10 horas e devolvê-la às 18 horas; (iii) Após o período de seis meses com as visitas sem supervisão, podendo realizar-se aos finais de semana alternados, podendo o genitor retirar a menor do lar materno no sábado às 10 horas e devolvê-la no domingo às 18 horas' (fls. 264).

Anote-se que a criança, como se viu, já conta oito anos, sem notícia de que apresente necessidades especiais, não havendo, nos autos, elementos a contraindicar o pernoite na companhia do genitor, depois de superado o período inicial de aproximação mediante encontros supervisionados, na forma acima mencionada." (e-STJ fls. 277/282 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça)

Ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte ora agravante, o tribunal manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)

Como visto, o estudo psicossocial não concluiu pela inaptidão do genitor ao exercício, também ele, da guarda.

Além disso, ao se definir o regime de convivência, não foram desconsideradas as notícias de violência doméstica, tanto é que se determinou que os encontros entre pai e filha, conforme sugerido no estudo, sejam realizados em curta duração duas horas aos domingos, sendo, ainda, assistidos pela tia materna, e não pela mãe.

Vale destacar, ainda, que não houve qualquer notícia de tratamento inadequado diretamente dispensado pelo genitor à menor, portanto risco para ela, ressalvando-se, no acórdão, que a criança demonstra desinteresse em conviver com pai por ter consciência dos atos praticados contra a mãe.

No mais, somente depois de decorrido o período de seis meses de encontros assistidos é que se admitirá que o genitor permaneça com a menor sem supervisão." (e-STJ fl. 296)

Nesse contexto, inviável afastar a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. LEI N. 14.713/2023. APLICAÇÃO PRETENDIDA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia de guarda compartilhada mantida pelo Tribunal estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa e violação do melhor interesse da criança ao manter a guarda compartilhada diante de alegada violência doméstica e alta beligerância; (ii) o acórdão contrariou o art. 1.584, § 2º, do CC e a Lei 14.713/2023 ao não afastar a guarda compartilhada na presença de risco de violência; (iii) subsiste violação dos arts. 1º a 5º do ECA por não priorizar a proteção integral; e (iv) há dissídio jurisprudencial apto a justificar o conhecimento pela alínea c.

3. A dialeticidade recursal foi observada no agravo em recurso especial, com impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ; decisão monocrática reconsiderada.

4. A manutenção da guarda compartilhada foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em laudo psicossocial, depoimentos e parecer ministerial; a revisão desse quadro demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

5. A tese de aplicação da Lei n. 14.713/2023 e dos dispositivos do Código Civil, Código de Processo Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal

como deduzida, depende de nova valoração do conjunto fático-probatório e de premissas não fixadas pelo Tribunal estadual, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo; agravo conhecido; recurso especial não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 3.020.603/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448962-4

Número de Origem:
10021454320238260022 10029318720238260022

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G F C

ADVOGADOS : CÁSSIO MURILO ROSSI - SP164656
GERSON LUCIANO FRISO - SP296440

AGRAVADO : F J B N

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ - SP382451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G F C

ADVOGADOS : CÁSSIO MURILO ROSSI - SP164656
GERSON LUCIANO FRISO - SP296440

AGRAVADO : F J B N

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ - SP382451

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026